



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13810/000.115/87-27

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.435

Recurso nº: 53.108 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: SAMUEL KLABIN

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

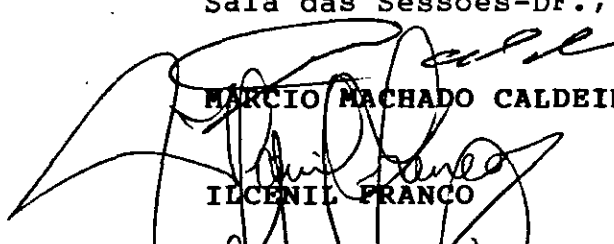
IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA - Tendo o Colegiado decidido que houve distribuição disfarçada de lucros, no processo matriz, há que se exigir o imposto de renda das pessoas físicas beneficiadas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAMUEL KLABIN**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

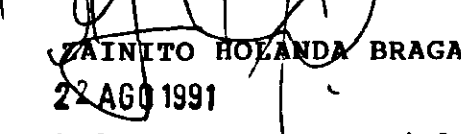
Sala das Sessões-DF., em 18 de julho de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: **22 AGO 1991**

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13810/000.115/87-27
Recurso nº 53.108
Acórdão nº 103-11.435
Recorrente: SAMUEL KLABIN

R E L A T Ó R I O

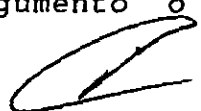
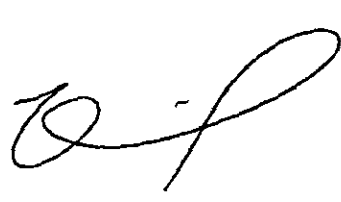
O presente processo decorre do que trata o recurso nº 93.852, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a distribuição disfarçada de lucros, para exigência de IR - Pessoa Física, na forma do art. 62 do Decreto-lei nº 1598/77 (nova relação dada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 2065/83).

2. Lavrado o auto de infração (fls. 16), houve apresentação de impugnação (fls. 24 a 32), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 33 a 95). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 109 a 111), manteve a exigência do IR - Pessoa Física.

3. Da decisão de primeira instância, o autuado apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 114 a 122).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

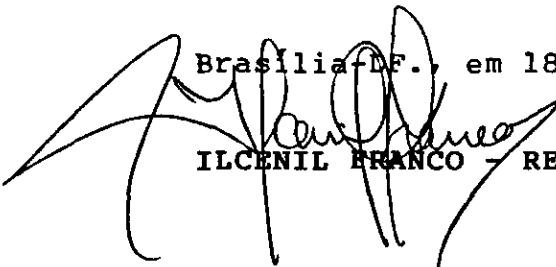
Trata-se o presente processo da tributação de lucros disfarçadamente distribuídos pela empresa Klabin Fabricadora de Papéis S/A., apurado no processo nº 13810/000.490/86-03.

Através do Acórdão nº 103-11.380, este Colegiado por unanimidade de votos, entendeu que realmente houve a referida distribuição disfarçada de lucros, logo é legítima a tributação do referido valor nas declarações de rendimentos das pessonas físicas beneficiadas.

Por outro lado, entendo não estar caracterizada a arguição de nulidade da autuação, visto que estes autos seguiram os mesmos trâmites do processo principal.

Isto posto não tomo conhecimento da preliminar de nulidade e no mérito voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de julho de 1991.


ILCENIL FRANCO - RELATOR